



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 01/2019

Ratifico a presente Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, em virtude de que a despesa que se pretende efetuar, está normatizada no *Art. 25, caput da Lei 8.666/93*. Determino a publicação da presente Justificativa no Diário Oficial do Estado, dentro do Prazo de 5(cinco) dias como “conditio sine qua non” para eficácia deste ato.

Aracaju/SE, 12 de fevereiro de 2019.

LAVÍNIA ARAGÃO TRIGO DE LOUREIRO
Diretora Geral da FUNESA

- **CONTRATANTE:** FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE – FUNESA.
- **CONTRATADA:** ESCEPTI CONSULTORIA E TREINAMENTO EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.503.231/0001-67, estabelecida à Rua Barão do Bananal, nº 400, cj 151, São Paulo/SP, CEP: 05024-000.
- **OBJETO:** Contratação dos serviços de Empresa Especializada pela Fundação Estadual de Saúde de Sergipe- FUNESA, objetivando a realização da ação do Curso de Capacitação em “Gestão em Faturamento SUS 2ª Turma”.
- **DO VALOR:** O valor total da despesa é de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais).
- **VIGÊNCIA:** O contrato terá vigência de 03(três) meses.
- **CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas com a execução correrão por conta dos recursos oriundos da FUNESA.



JUSTIFICATIVA TÉCNICO-LEGAL:

EMENTA:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição(...)

A Fundação Estadual de Saúde de Sergipe – FUNESA, por meio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 058/2018, publicada no DOE em 05 de Dezembro de 2018, manifestar a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação pertinente à contratação dos serviços de Empresa Especializada pela Fundação Estadual de Saúde de Sergipe- FUNESA, objetivando a realização da ação do Curso de Capacitação em “**Gestão em Faturamento SUS 2ª Turma**”, na data de **25 de março de 2019, no Auditório do Hospital de Urgência do Estado de Sergipe - HUSE**, **Endereço:** Av. Pres. Tancredo Neves, 7501 - Capucho, Aracaju - SE, 49095-000, com carga horária total de 08 horas.

Considerando que no mês de dezembro de 2018 aconteceu o Curso sobre Gestão em Faturamento SUS, com o objetivo de melhorar a capacitação dos profissionais da área, sendo bastante efetivo e que possuiu uma demanda considerável, foi instigado devido a necessidade de qualificação de uma nova turma. Tendo o curso uma exposição de temas extremamente importantes; como também tratou da manipulação e execução dos instrumentos para o Faturamento SUS, garantindo que o Estado não tenha perda de recursos por falta de faturamento.

Percebeu-se ainda, que o curso possibilitou aos participantes descobrirem a necessidade de otimização e preenchimento dos formulários para que se garanta o acesso do repasse que o Estado tem direito junto ao SUS. Assim, com base nos inúmeros benefícios na qualificação dos profissionais, notou-se que o curso precisaria ser ampliado a um maior número de pessoas, envolvidas com a atividade de Faturamento SUS nas Unidades, numa perspectiva de otimização das tarefas que justificam o faturamento.

Do enquadramento na hipótese geral de inexigibilidade, prevista no caput do art. 25, e na hipótese do inciso II do mesmo artigo:

A situação ora em análise apresenta as seguintes características:

- a) O serviço é técnico profissional especializado;
- b) O serviço é prestado de forma peculiar, diferenciada em face dos demais ofertados pelo mercado, e



disponibilizado pela empresa ESCEPTI CONSULTORIA E TREINAMENTO EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

- c) Não é possível estabelecer uma comparação objetiva, em termos de conteúdo, com os diversos serviços do mesmo ramo;
- d) A empresa, a qual se deseja os serviços detém notória experiência, conforme documentos em anexo.

Diante desse quadro, a situação concreta de um único prestador do serviço pretendido pela Administração configura inexigibilidade de licitação, e são preenchidos os requisitos da hipótese prevista no inciso II do art. 25, de contratação fundada na notória especialização, combinado com o art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Sendo assim, de acordo com o texto legal, são requisitos para a configuração da hipótese de inexigibilidade:

- a) o objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- b) o serviço deve ter natureza singular;
- c) o profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado.

Vejamos, em face da situação concreta, o preenchimento destes requisitos:

- a) o serviço é técnico profissional especializado
 - a.1 O art. 13, VI - qualifica como serviços técnicos profissionais especializados treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, não demandando maiores esclarecimentos nesse aspecto.

b) o serviço é de natureza singular :

b.1 A singularidade dos serviços da ESCEPTI CONSULTORIA E TREINAMENTO EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA se caracteriza em duas medidas:

b.1.1. O processo de capacitação será baseado no método ativo/participativo, com atividades que favoreçam a construção de uma prática dialógica que possibilite a socialização de saberes e da reflexão voltada para o objeto da ação. A ação será desenvolvida com aulas expositivas e dialogadas, estudo de “cases” reais, discussões orientadas em sala e indicação de textos para leitura complementar. O facilitador adotará uma linguagem técnica acessível, aliando a teoria à prática.

Marçal Justen Filho escreve:

“A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular caracteriza-se quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por ‘equivalentes’.”



b.1.2. É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

“Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, nos âmbitos de suas atuações. Assim desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

[...]

O Tribunal Pleno, diante pelas razões expostas do relator, DECIDE: 1.considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art.25, combinado com o inciso VI do art.13 da Lei 8.666/93.” (Decisão nº 439/1998-Plenário - TCU)

c) o prestador do serviço é notoriamente especializado;

De acordo com o art. 25 da Lei nº 8.666/93, pode ser considerado notoriamente especializado o profissional ou empresa que, em razão de “desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades”, tenha construído um conceito positivo em seu campo de atuação, de modo a possibilitar a conclusão de que é pessoa adequada para desempenhar o objeto, o que é comprovado por cópia de documentos e publicações em anexo.

O serviço será prestado pela **ESCEPTI CONSULTORIA E TREINAMENTO EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, oferece a qualificação dos profissionais através de novos conhecimentos, ou seja, vislumbramos uma ótima ferramenta de aperfeiçoamento, além de uma proposta comercial bastante vantajosa para esta Fundação Estadual de Saúde.

Diante do exposto solicitamos de Vossa Senhoria autorização para contratação dos serviços com a empresa **ESCEPTI CONSULTORIA E TREINAMENTO EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 07.503.231/0001-67, conforme documentos anexos aos autos desta Inexigibilidade.

Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação deverá ser afastada.



A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores, em razão de existir apenas um particular apto a ofertar os serviços pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de desempenho do profissional especializado que o executa. É por estes motivos uma situação que gera a inexigibilidade de licitação, ou seja, a inexigibilidade de licitação pode-se dizer como regra, não é faculdade para a Administração, mas imposição de circunstância que impede a realização da licitação, sempre que ela for viável diante da situação fática.

Verifica-se, nessas situações, que não há como realizar uma licitação na forma legalmente estruturada, porque existe apenas um sujeito que preste o serviço pretendido pela Administração, sendo este, portanto, quem será contratado.

Justifica-se assim, que diante da ausência de pluralidade de alternativas para contratação, devido a natureza e a peculiaridade relativa ao objeto que condicionam a escolha do profissional se prende ao fato do mesmo preencher os requisitos necessários ao desenvolvimento das atribuições da FUNESA, por adaptar-se melhor aos trabalhos oferecidos por esta.

Diante do exposto acima, há inviabilidade de se estabelecer o processo seletivo, considerando que, trata-se da contratação direta para atender as finalidades precípuas da Administração Pública, e, aplicável, por esses motivos, o disposto no art. 25 da Lei 8.666/93.

Isto posto, atendido o quanto disposto no art. 25 da lei supramencionada, e de forma a cumprir o que preconiza o art. 26 da mesma legislação, apresentamos a presente justificativa a Diretora Geral da Fundação Estadual de Saúde de Sergipe, para ratificá-la e determinar a publicação da mesma no Diário Oficial do Estado no prazo de 05(cinco) dias, como condição “*sine qua non*” para eficácia deste ato.

Aracaju/SE, 12 de fevereiro de 2019.

BRUNA COSTA SANTANA
PRESIDENTE DA CPL/FUNESA

ISIS REGINA MATOS MORAES
MEMBRO/CPL/FUNESA

MARCOS ANTÔNIO SANTOS PEREIRA
MEMBRO/CPL/FUNESA



GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE



PATRICIA FEITOSA VIEIRA
MEMBRO/CPL/FUNESA

MARCOS PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA
MEMBRO/CPL/FUNESA